



Nota Técnica GT CSFI nº 01/2015

Brasília-DF, 24 de novembro de

Assunto: Inclusão da cultura da mamoneira no anexo da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento recebeu demanda que solicita a inclusão da cultura da mamoneira na Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, sob o protocolo nº 70500.014035/2015. A solicitação foi enviada pela Embrapa e atendeu aos requisitos dispostos no Anexo da referida INC.

Descrição do problema

O cultivo da mamona no Brasil é predominantemente na região nordeste e concentra-se no estado da Bahia com cerca de 80% da produção nacional. Nos últimos anos, tem-se aumentado o interesse na cultura devido à sua aptidão para o cultivo em safrinha o que demonstrou ser uma boa ferramenta na rotação de grandes culturas, principalmente na região do cerrado.

Da mamona extrai-se o óleo que é utilizado em produtos industriais como biodiesel e até em próteses. Além disso, a sua torta pode ser utilizada como adubo, fertilizantes e quando destoxificada é uma opção na alimentação animal.

De acordo com a documentação encaminhada pela pesquisa a cultura é altamente sensível a competição com plantas daninhas e atualmente apenas o produto possui registro para controle de apenas duas espécies de plantas daninhas para a cultura da mamoneira. Segundo consta a produtividade pode ser afetada em até 90%.

As demais pragas relacionadas pela Embrapa que atacam severamente a cultura são pragas similares às encontradas em culturas tradicionais como o feijão, tendo mais importância os percevejos, cigarrinhas e lagartas.

alimentação animal e esse fato requer maiores atenções quanto aos produtos que são registrados para ela.

Por fim, o GT CSFI corrobora a proposta para enquadramento cultura no grupo 6 de leguminosas e oleaginosas da tabela I do Anexo I da INC e tabela 2 o grupo sugere a inclusão da cultura no subgrupo 6B cujo representante cultura do girassol pois nesse subgrupo é formado pelas culturas oleaginosas.

Sugere-se o encaminhamento da referida Nota Técnica ao CTA para subsidiar a tomada de decisão conforme parágrafo 2º do artigo 3º da INC 01/2014.